NÚMERO

RUBRICA

LEI Nº 3.002 DE 03/11/1998

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 1999

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORLANDO KRAUTLER, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - É facultado aos contribuintes efetuarem o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, referente ao exercício de 1999, à vista ou parceladamente, conforme dispuser a presente Lei, pelos mesmos valores lançados para o exercício de 1998.

Art. 2º - Optando o contribuinte pelo pagamento à vista, deverá observar o seguinte:

I - efetuando o pagamento até o dia 15 de fevereiro de 1999, impreterivelmente, lhe será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor respectivamente lançado;

II - efetuando o pagamento até o dia 15 de março de 1999, impreterivelmente, lhe será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor respectivamente lançado.

Art. 3º - Optando o contribuinte pelo pagamento parcelado, assim o poderá realizar em 09 (nove) parcelas mensais, sucessivas e, se efetuado no respectivo prazo de vencimento, de valores idênticos.

I - as parcelas a que este artigo faz referência, vencer-se-ão, respectivamente, nos dias 16/03, 16/04, 17/05, 16/06, 16/07, 16/08, 16/09, 18/10 e 16/11, todos do ano de 1999.

Parágrafo Primeiro - O valor das parcelas referidas no "caput" deste artigo, será obtido com a divisão do valor total lançado do imposto em 1999, pelo número de parcelas acima quantificadas.

Parágrafo Segundo - Mesmo que optando pelo pagamento parcelado, o contribuinte que quiser, em qualquer momento, quitar o saldo do IPTU lançado em 1999, obterá:

NÚMERO

ROBRICA

a) se juntamente com a parcela vincenda em 16/04/99, um desconto de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor,

b) se juntamente com a parcela vincenda em 17/05/99, um desconto de 9% (nove por cento) sobre o saldo devedor,

c) se juntamente com a parcela vincenda em 16/06/99, um desconto de 8% (oito por cento) sobre o saldo devedor,

d) se juntamente com a parcela vincenda em 16/07/99, um desconto de 7% (sete por cento) sobre o saldo devedor,

e) se juntamente com a parcela vincenda em 16/08/99, um desconto de 6% (seis por cento) sobre o saldo devedor,

f) se juntamente com a parcela vincenda em 16/09/99, um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor,

g) se juntamente com a parcela vincenda em 18/10/99, um desconto de 4% (quatro por cento) sobre o saldo devedor,

h) se juntamente com a parcela vincenda em 16/11/99, um desconto de 3% (três por cento) sobre o saldo devedor.

Art. 4° - Serão isentos do pagamento do IPTU lançado em 1999, além daqueles relacionados no art. 18, da Lei n° 1.919, de 30/12/85 (Código Tributário Municipal), os proprietários, possuidores e dominiais (art. 32, do Código Tributário Nacional) de imóvel urbano de uso exclusivamente residencial, que sejam aposentados ou pensionistas, e que tenham domicílio neste município, com residência no respectivo imóvel tributado, desde que:

a) o proprietário e o cônjuge, conjuntamente, não possuam renda superior à 02 (dois) Salários Mínimos vigentes à época do pagamento,

b) a área do imóvel tributado não seja superior à 800 metros quadrados,

c) que não possua outro imóvel em seu domínio, posse ou domínio útil.

d) Cujo valor venal total do imóvel não ultrapasse à 15.600 Ufir (quinze mil e seiscentas Unidades Fiscais de Referência)

Parágrafo Único - A isenção tratada neste artigo será concedida mediante a comprovação de tais requisitos junto ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Canoinhas, com a apresentação da última folha de pagamento do contribuinte, ou sua declaração de Imposto de Renda do ano de 1998, com a Matrícula atualizada do imóvel tributado, e com Certidão Negativa de Imóveis expedida pelo Cartório respectivo.

Art.5° - Fica concedido desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU e Taxas de Serviços Urbanos, TSU, a todo o contribuinte que possua somente 01 (um) imóvel, com área não superior a 1.600,00m² (um mil e seiscentos metros quadrados) de imóvel urbano de uso exclusivamente residencial e que tenham domicilio neste município, com residência no respectivo imóvel tributado e cujo contribuinte e seu cônjuge, conjuntamente, percebam até a quantia de 02 (dois) salários mínimos, mensalmente.

§ 1° - A isenção tratada neste artigo será concedida mediante a comprovação de tais requisitos junto ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Canoinhas, com a apresentação da última folha de pagamento do contribuinte e com Certidão Negativa de Imóveis expedida pelo Cartório respectivo.

§ 2° - Não será concedido o desconto previsto neste artigo ao contribuinte que efetuar o pagamento dos tributos fora do prazo legal.

Art. 6° - Ficam revogadas a Lei n° 2.418, de 25/10/1991 e o art. 4° e seus parágrafos da Lei n° 2.629 de 28/12/1993.

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas-SC, 03 de novembro de 1998.

ENG. ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças em 03/11/98.

ADEMIR ELIAS FREIBERGER
Secretário Mun. Administração e Finanças